



PROCESSO Nº 0231862024-5 - e-processo nº 2024.000026232-0

ACÓRDÃO Nº 373/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra os lançamentos consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000114/2024-72, lavrado em 22 de janeiro de 2024.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0231862024-5 - e-processo nº 2024.000026232-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

### **IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

### **RELATÓRIO**

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000114/2024-72, lavrado em 23 de janeiro de 2024, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000184/2024-80 denuncia a empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrição estadual nº 16.170.558-8, de haver cometidos a seguinte irregularidade:

0665 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00000184/2024-80, CONFORME ACÓRDÃO CRF Nº 373/2023 E DESPACHO CONTIDO NA FOLHA 640 DO E-PROCESSO 2021.000116896-0, ESTAMOS REALIZANDO NOVO FEITO PARA SANAR VÍCIO FORMAL APONTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00001132/2021-29.



Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 158, I do RICMS/PB c/ fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 68.833,82 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 39.333,61 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos) de ICMS e R\$ 29.500,21 (vinte e nove mil, quinhentos reais e vinte e um centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 402 dos autos.

Depois de cientificada da autuação via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 25 de janeiro de 2024, nos termos do artigo 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, a denunciada apresentou, em 4 de março de 2024<sup>1</sup>, impugnação contra os lançamentos registrados no auto de infração em tela.

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada, em cumprimento ao que determina o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, lavrou Termo de Revelia (fls. 585) e, ato contínuo, expediu a Notificação nº 00078516/2024 (fls. 586), por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando-o, ainda, sobre o seu direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação, o que ocorreu no dia 11 de março de 2024.

Inconformado com a decisão exarada pela repartição preparadora, o contribuinte protocolou, no dia 15 de março de 2024, recurso de agravo ao CRF-PB, por meio do qual advoga que:

- a) A legislação federal é clara ao estabelecer que os prazos processuais devem ser contados em dias úteis, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil;
- b) Considerando-se a exclusão dos sábados, domingos e feriados, a apresentação da defesa em 6/3/2024<sup>2</sup> se encontra dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

Ao final, a agravante requer a anulação da notificação nº 00078516/2024, o conseqüente recebimento da impugnação e o seu devido processamento legal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, observados os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

<sup>1</sup> Vide fls. 407 a 409.

<sup>2</sup> A impugnação do sujeito passivo, conforme já destacado, foi protocolada em 4 de março de 2024.



## VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da impugnação ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado no prazo regulamentar, uma vez que o início da contagem se deu em 12 de março de 2024 e o termo final, em 21 de março de 2024, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o envio do recurso de agravo se deu em 15 de março de 2024, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação de impugnação se encontra disciplinado no artigo 67 da Lei nº 10.094/13:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

No recurso de agravo, o contribuinte alega, unicamente, que a contagem do prazo deve ser realizada em conformidade com o que estabelece o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



O argumento recursal não merece acolhimento, porquanto o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba são disciplinados pela Lei nº 10.094/13 que, em seu artigo 19, ao dispor acerca dos prazos processuais, assim prescreve:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão. (g. n.)

Destarte, sem mais a acrescentar, havemos de concluir que, ao apresentar sua peça impugnatória em 4 de março de 2024, o contribuinte excedeu o prazo estabelecido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, de sorte que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco ao lavrar o Termo de Revelia e declarar a intempestividade da defesa protocolada pelo contribuinte.

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra os lançamentos consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000114/2024-72, lavrado em 22 de janeiro de 2024.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de julho de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator